mensagem nº 33/15

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 4466 ,DE 19 DE agosto DE 2015 .

alterada pela lei 4469/15

Ementa: Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Barra Mansa - REFIS, e dá outras providências.

Art. 1º- Fica instituído, no Município de Barra Mansa, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhorias, preços públicos e tarifas, inclusive os lançados pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Barra Mansa, em razão de fatos geradores ocorridos até 10 de dezembro de 2015, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º- O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º- Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído.

§ 3º- O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 2º- Os benefícios concedidos no art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal provenientes de compensação de crédito.

Art. 3º- O Programa do REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.

Art. 4º- O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A opção pelo REFIS poderá ser formalizada, nos prazos e condições abaixo descritos:

I – 100% de remissão dos juros e multa de mora, além da correção monetária, para pagamento do débito em parcela única até o dia 11 de setembro 2015 ou parcelamento do débito em até 04 (quatro) parcelas iguais, com vencimento da primeira parcela para o dia 11 de setembro de 2015 e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

II – 90% de remissão dos juros e multa de mora, além da correção monetária, para pagamento do débito em parcela única até o dia 11 de outubro 2015 ou parcelamento do débito em até 03 (três) parcelas iguais, com vencimento da primeira parcela para o dia 11 de outubro de 2015 e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

III – 80% de remissão dos juros e multa de mora, além da correção monetária, para pagamento do débito em parcela única até o dia 11 de novembro 2015 ou parcelamento do débito em até 02 (duas) parcelas iguais, com vencimento da primeira parcela para 11 de novembro de 2015 e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

IV – 70% de remissão dos juros e multa de mora, além da correção monetária, para pagamento do débito em parcela única até o dia 11 de dezembro de 2015.

§ 2º - A adesão ao REFIS, para os débitos já ajuizados, deverá ser firmada até o dia 10 (dez) dos meses acima mencionados, devido as regras do procedimento de recebimento das guias, definidas pelo convênio assinado pelo Município de Barra Mansa com Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e com o Banco do Brasil S/A.

§ 3º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento nos termos acima descritos.

§ 4º - Cada parcela não poderá ser inferior a 30 (trinta) UFMs para contribuintes pessoas físicas e 120 UFMs para contribuintes pessoas jurídicas.

§ 5º - Nos débitos ajuizados, sobre os valores apurados após a redução dos juros e multas de mora pelo REFIS, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios que serão objeto de parcelamento, juntamente, com os valores das custas judiciais, ficando isentos dos honorários advocatícios acima referidos, os contribuintes que gozarem de gratuidade de justiça, concedida pelo Juízo da execução.

Art. 5º - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

Parágrafo Único - Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 6º - A opção pelo REFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio a ser definido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7º - O devedor que atrasar o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

Rua Mamede Froes de Andrade, nº 60 - Centro - Tels.: (24) 3322-2652 - 3322-2508 (Fax: 3322-3752)
CEP: 27355-030 - Barra Mansa - Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 8º - Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência determinada até 11 de dezembro de 2015, quando será encerrado este programa de recuperação fiscal, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 19 ***DE*** agosto ***DE 2015.***

JONASTONIAN MARINS AGUIAR
PREFEITO

Publicado no jornal
A Voz da Cidade
20/08/15

Rua Mamede Froes de Andrade, nº 60 - Centro - Tels.: (24) 3322-2652 - 3322-2508 (Fax: 3322-3752)
CEP: 27355-030 - Barra Mansa - Estado do Rio de Janeiro

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 4469 **,DE** 21 **DE** agosto **DE** 2015 .

Ementa: Revoga o art. 3º da Lei 4.466/2015.

Art. 1º - Fica revogado o art. 3º da Lei 4.466, de 19 de agosto de 2015.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 21 **DE** agosto **DE 2015.**

JONASTONIAN MARINS AGUIAR
PREFEITO

Publicado no Boletim Informativo Oficial da PMBM, edição nº 853
1º 09 15